

REGULAMENTO (CE) N.º 2860/98 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1998
que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2471/98 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (Ce) n.º 2608/98⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do

euro⁽⁵⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2471/98 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO L 308 de 18. 11. 1998, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 4. 12. 1998, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1998, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições
		EUR/100 unidades			EUR/100 kg
0105 11 11 9000	01	1,40	0207 12 90 9190	02	28,00
0105 11 19 9000	01	1,40		03	13,00
0105 11 91 9000	01	1,40	0207 12 90 9990	02	28,00
0105 11 99 9000	01	1,40		03	13,00
		EUR/100 kg	0207 14 20 9900	04	20,00
			0207 14 60 9900	04	20,00
0207 12 10 9900	02	28,00	0207 14 70 9190	04	20,00
	03	13,00	0207 14 70 9290	04	20,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão,

03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa e a Suíça.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.